

Artigo

Recebido: 07.04.2020

Aprovado: 10.04.2020

Publicado: 04.05.2020

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i2.6770>

Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19

Jéssica Andrade Modesto

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-2626-5088>

Marcos Ehrhardt Junior

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil

<http://orcid.org/0000-0003-1371-5921>

Resumo: Desde o final de 2019, a pandemia do novo coronavírus vem infectando e provocando a morte de milhares de pessoas em todo o mundo. Para reduzir a disseminação da doença, os governos têm adotado diversas medidas, muitas das quais envolvem o tratamento de dados pessoais para mapear possíveis infectados, bem como para identificar aqueles que não estão cumprindo o período de quarentena. Nesse cenário, o presente trabalho se propôs a analisar as questões jurídicas que envolvem o tratamento de informações pessoais pelo poder público, destacando-se as lesões que tal tratamento pode acarretar aos titulares dos dados, buscando-se identificar se há limites ao tratamento e divulgação desses dados em situações como a atual. Partiu-se da hipótese de que o direito à privacidade pode sofrer restrições quando o interesse coletivo assim o exigir, no entanto, a utilização de dados pessoais pelos Estados com a finalidade de proteção sanitária pode ocorrer em observância aos direitos fundamentais. Para tanto, procedeu-se a uma pesquisa bibliográfica/documental em doutrina, matérias jornalísticas e legislação nacional e estrangeira acerca do tema. Concluiu-se que, por meio da observância de determinados princípios, o respeito à privacidade pode e deve conviver com as medidas de tratamento de dados pessoais empregadas para controle da disseminação da pandemia e monitoramento dos pacientes. Entretanto, é tarefa bastante árdua estabelecer o ponto de equilíbrio no tratamento dos dados pessoais em prol do interesse coletivo, razão pela qual os limites precisam ser construídos na análise do caso concreto.

Palavras-chave: Dados Pessoais; Privacidade; Tratamento de Dados; Danos Colaterais; Pandemia.

Collateral damages in times of pandemic: concerns about the use of personal data to combat COVID-19

Abstract: Since the end of 2019, the new coronavirus pandemic has been infecting and killing thousands of people around the world. To reduce the spread of the disease, governments have adopted several measures,

many of which involve the processing of personal data to map possible infected people and to identify those who are not complying with the quarantine period. In this scenario, the present work aimed to analyze the legal issues that involve the treatment of personal information by the public power, drafting the injuries that such treatment can cause to the data subjects, seeking to identify if there are limits to the treatment and disclosure this data in situations like the current one. It was assumed that the right to privacy may be restricted when the collective interest so requires, however, the use of personal data by States for the purpose of health protection may occur in compliance with fundamental rights. A bibliographic/documentary research was carried out on doctrine, journalistic articles and national and foreign legislation on the subject. It was concluded that, through the observance of certain principles, respect for privacy can and must live with the measures of treatment of personal data used to control the spread of the pandemic and monitor patients. However, it is a very arduous task to establish the balance point in the treatment of personal data for the benefit of the collective interest, so that the limits need to be constructed in the analysis of the specific case.

Keywords: Personal Data; Privacy; Data Processing; Collateral Damages; Pandemic.

Introdução

No final de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu um comunicado do governo chinês alertando sobre uma série de casos de pneumonia na província de Wuhan, cuja origem era, ainda, desconhecida. Em 9 de janeiro de 2020, foram anunciadas as primeiras análises sequenciais do vírus, indicando que a origem desses casos de pneumonia se devia a um novo tipo de coronavírus, o qual recebeu o nome técnico COVID-19¹. Desde então, o COVID-19 matou milhares de pessoas e infectou mais de 1 milhão de indivíduos em todo o mundo², o que fez com que, em 11 de março desse ano, a OMS declarasse a pandemia do coronavírus³. Também no Brasil, milhares de pessoas foram contaminadas pelo vírus, o que provocou a morte de centenas destas⁴.

Toda essa situação tem feito com que os países adotem diversas medidas para a contenção do COVID-19, o que inclui impor às pessoas regimes de distanciamento social: a chamada quarentena. Nesse cenário, o tratamento de dados pessoais tem sido amplamente utilizado por diversos países no enfrentamento à pandemia.

¹ ALVES, Rafael. Tudo sobre o coronavírus – Covid-19: da origem à chegada ao Brasil – perguntas e respostas sobre o vírus descoberto em dezembro na China e que se tornou emergência de saúde pública de interesse internacional. **Estado de Minas**, 27 fev. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.shtml. Acesso em: 06 abr. 2020.

² AFP. O GLOBO. **Número de mortos pelo coronavírus no mundo chega a 65 mil neste domingo**. 05 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/numero-de-mortos-pelo-coronavirus-no-mundo-chega-65-mil-neste-domingo-24352620>. Acesso em: 06 abr. 2020.

³ MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de coronavírus. **G1 – Bem Estar**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2020.

⁴ G1 – Bem Estar. **Brasil tem 486 mortes e 11.130 casos confirmados de coronavírus, diz ministério**. 05 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/brasil-tem-486-mortes-e-11130-casos-confirmados-de-coronavirus-diz-ministerio.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2020.

Dados pessoais são informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável, como o nome, o CPF, o endereço, os dados genéticos, o histórico médico, o *Internet Protocol* (IP) e os dados de localização de uma pessoa, isto é, são dados vinculados, direta ou indiretamente a determinado indivíduo, os quais revelam algo sobre ele.

O tratamento dessas informações pode se mostrar bastante útil na execução de políticas governamentais de combate ao coronavírus. Isso porque os dados pessoais podem indicar as pessoas com quem o infectado teve contato e, assim, o governo pode contatá-las para que realizem testes de diagnóstico do COVID-19 e para que se mantenham em isolamento. Também é possível inferir, a partir da manipulação de tais dados, se as pessoas estão desrespeitando o período de quarentena, permitindo a adoção de medidas que garantam a efetividade dos decretos governamentais que obrigam ao distanciamento social⁵.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a analisar as questões jurídicas que envolvem o tratamento de informações pessoais pelo poder público no enfrentamento à pandemia, bem como, abordar as lesões que tal tratamento pode acarretar – e em alguns casos tem acarretado – aos titulares dos dados, lesões estas cujos efeitos podem ser bem mais danosos, do ponto de vista individual, que os da própria doença.

Em tal cenário, busca-se responder aos seguintes questionamentos: O interesse coletivo pode justificar toda e qualquer limitação ao direito à privacidade ou há limites ao tratamento e divulgação desses dados em situações como a atual? O indivíduo pode sofrer danos colaterais decorrentes do tratamento de dados pessoais com vistas a combater o COVID-19?

Parte-se da hipótese de que, inexistindo direito fundamental que seja ilimitado, o direito à privacidade pode sofrer restrições quando o interesse coletivo assim o exigir, mas sua tutela não pode ser compreendida numa perspectiva de exclusão quando cotejada com outros direitos. Dito de outro modo: diante de uma situação concreta, a diretriz a pautar o trabalho do intérprete deve ser de que a tutela do direito à saúde, privacidade e proteção de dados, devem coexistir. Para tanto, procedeu-se a uma pesquisa bibliográfica/documental acerca do tema em doutrina, matérias jornalísticas e legislação nacional e estrangeira, com vistas a identificar quais são as medidas de enfrentamento à pandemia que utilizam dados pessoais adotadas pelo Brasil e demais Estados, bem como, quais os potenciais danos que essas medidas podem acarretar, analisando-se as questões jurídicas que envolvem a matéria.

A proteção dos dados pessoais e os efeitos do tratamento de dados no combate à pandemia

No Brasil, após viajar para o casamento de um amigo, no início desse mês, C. R. desembarcou no aeroporto da capital sergipana. Alguns dias depois, começou a sentir dor de cabeça que logo evoluiu para sintomas que ela acreditou serem de uma gripe e que a deixaram indisposta. Foi quando recebeu uma ligação da Vigilância Epidemiológica de Aracaju informando que o órgão estava buscando as pessoas que estiveram no mesmo voo que C.R, porque um dos passageiros fora diagnosticado com coronavírus.

⁵ Esses são só alguns exemplos de como os dados pessoais podem ser utilizados com vistas a se combater o COVID-19. As possibilidades são várias, no entanto, o uso indiscriminado de tais informações também pode gerar diversos danos colaterais.

A vigilância solicitou, então, que C.R. fosse a um hospital para realizar um exame para o diagnóstico da COVID-19⁶.

Antes mesmo de saber do resultado do teste – positivo para o coronavírus –, os dados pessoais de C.R. estavam circulando nas redes sociais. Juntamente com seu nome, foto e local, as pessoas compartilhavam em tais redes diversos ataques a ela, os quais iam desde inverdades a respeito do descumprimento do isolamento até afirmações de que ela merecia ser presa. Tudo isso fez C.R. afirmar que a exposição que sofreu a deixou mais doente do que o próprio COVID-19.

Na Coreia do Sul, “S” participa de uma aula, em seu trabalho, sobre assédio sexual. Acaba contraindo o coronavírus em decorrência do contato com o instrutor da turma. Assim que é diagnosticado com a doença, o governo começa a enviar mensagens para a população informando o resultado da vistoria clínica. Nas mensagens constam o sexo, a idade, o distrito de residência e o distrito de trabalho do infectado, a ocasião e de quem o infectado contraiu o vírus, os locais e horários por onde passou após a infecção e, até mesmo, a informação de que “S” e o instrutor estiveram juntos em um bar até as 23h03, o que gerou boatos de que os dois teriam um romance. Apesar de nenhum nome ou endereço ser informado, não é difícil imaginar como a divulgação dessa vasta quantidade de dados, a princípio não identificados, torna-os facilmente identificáveis⁷.

Ainda na Coreia do Sul, outro alerta no celular informa que uma mulher de 27 anos que trabalha na Samsung, em Gumi, contraiu o COVID-19 no dia 18 de fevereiro, às 23h, quando visitou sua amiga que havia participado da reunião da seita religiosa Shincheonji, a maior fonte de infecções no país. Logo depois, o prefeito de Gumi revelou o sobrenome da coreana em seu Facebook, momento em que os moradores da cidade, em pânico, começaram a pedir que o prefeito lhes dissesse o endereço da infectada. Assustada, a mulher implorou por meio da rede social que o prefeito não divulgasse suas informações pessoais, pois, tal comportamento poderia trazer danos à família dela e a seus amigos, o que, para a infectada, era mais difícil que a dor física.

Toda essa riqueza de informações que o governo divulga em seus alertas é fruto da massiva coleta dos dados pessoais daqueles que são infectados pelo coronavírus, que vai da entrevista do paciente até a verificação das transações com cartões de crédito feitas pelo infectado, passando pela coleta de dados de localização dos *smartphones* e filmagens de câmeras de vigilância para recriar a rota do infectado um dia antes de os sintomas aparecerem.

Diante de tantos casos nos quais a identificação dos infectados foi possível, situações de linchamento virtual, além de casos que, mesmo sem a pontual identificação, geraram diversos comentários vexatórios, os sul-coreanos passaram a ter tanto ou até mais medo do estigma social, das críticas e de

⁶ G1 SE. **Mulher diagnosticada com coronavírus em Sergipe fala sobre preconceito:** ‘Isso me deixou mais doente que a própria dor’. 19 mar. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/03/19/mulher-diagnosticada-com-coronavirus-em-sergipe-fala-sobre-preconceito-isso-me-deixou-mais-doente-do-que-a-propria-dor.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2020.

⁷ BBC NEWS. **Coronavirus privacy:** are South Korea’s alerts too revealing? 05 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-51733145>. Acesso em: 6 abr. 2020.

outros danos do que da própria doença. Ademais, os alertas também estão afetando lojas e restaurantes, pois, as mensagens associam os nomes desses estabelecimentos ao vírus. Esse fato tem sido utilizado por pessoas mal-intencionadas que contraíram o COVID-19 e passaram a chantagear os proprietários de tais estabelecimentos, exigindo dinheiro em troca de não informarem às autoridades de saúde que por lá passaram⁸.

Em outro lugar, uma pessoa preocupada com o coronavírus resolve baixar um aplicativo em seu *smartphone* para acompanhar as estatísticas sobre a pandemia, além de poder visualizar um mapa de calor que mostra os pontos críticos de infecção. Após a instalação, o aplicativo solicita algumas permissões de acesso e de tela de bloqueio; o indivíduo então as concede, certo de que agora estará mais bem informado sobre a pandemia. Nesse momento, a pessoa se surpreende não com as informações que obtém acerca da pandemia, mas com o bloqueio da tela do dispositivo e a informação de que se ela não pagar US\$ 100 em *Bitcoin* dentro de 48 horas, todas as fotos, contatos e demais dados do aparelho serão excluídos, além do vazamento das mídias sociais⁹.

No Brasil, dezenas de golpes que se utilizam da pandemia e do período de quarentena para enganar pessoas e fazê-las acessarem *links* maliciosos atingiram – até o momento – 2 milhões de usuários. São golpes que prometem, por exemplo, informações sobre a pandemia da Covid-19, distribuição de álcool em gel e “auxílio cidadão coronavírus”¹⁰. Os *links* maliciosos, por sua vez, podem causar diversos danos, inclusive o acesso não autorizado a dados pessoais.

As situações apresentadas demonstram que a pandemia de coronavírus, para além de seus reflexos na saúde pública e na economia, também impacta a privacidade dos indivíduos. A divulgação de dados pessoais no intento de auxiliar o combate ao coronavírus é capaz de gerar danos outros às pessoas, cuja gravidade individual, efeitos e duração no tempo podem ser muito mais lesivos que os causados pela própria COVID-19.

Nesse cenário, surgem alguns questionamentos:

- Os Estados podem coletar e tratar dados pessoais para combater a pandemia, sem aviso prévio e informação sobre a natureza e a extensão dos dados coletados?
- O interesse coletivo pode justificar toda e qualquer limitação ao direito à privacidade?

⁸ KIM, Nemo. ‘More scary than coronavirus’: South Korea’s health alerts expose private lives. **The Guardian**. 06 mar. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/mar/06/more-scary-than-coronavirus-south-koreas-health-alerts-expose-private-lives>. Acesso em: 6 abr. 2020.

⁹ DIRETORIA de Segurança da Informação e Governança. Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação – UFRJ. **COVIDLOCK: Malware para Android disfarçado de aplicativo que rastreia o coronavírus**. 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.security.ufrj.br/alertas/covidlock-malware-para-android-disfarcado-de-aplicativo-que-rastreia-o-coronavirus/>. Acesso em: 6 abr. 2020.

¹⁰ FRANCO, Marcela. ‘Auxílio coronavírus’ e outros golpes no WhatsApp atingem 2 milhões. **TechTudo**, 23 MAR. 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/03/auxilio-coronavirus-e-outros-golpes-no-whatsapp-atingem-2-milhoes.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2020.

- Há limites ao tratamento e a divulgação de dados pessoais realizados pelos Estados em situações como essas?
- O que se pode fazer em caso de abuso no tratamento dos dados pessoais?

Na atualidade, o direito à privacidade tem sua compreensão ampliada em razão de a evolução das formas de divulgação e apreensão de dados pessoais ter expandido as possibilidades de violação da esfera privada, máxime pelo acesso não autorizado de terceiros a esses dados. Nesse sentido, Anderson Schreiber afirma que, em uma “sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima”, devendo abarcar também o direito do indivíduo de manter o controle sobre seus dados pessoais¹¹.

Dessa feita, a tutela da privacidade alarga seus contornos tradicionais de “direito a ser deixado só” ou “direito de ser deixado em paz”¹² para apresentar-se também como o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada¹³ e, dentro desse contexto, o direito à proteção de dados pessoais passou a ser reconhecido como uma espécie do direito fundamental à privacidade¹⁴ e alicerça-se na autodeterminação informativa, isto é, sinteticamente, no direito de cada indivíduo decidir quando e como dispor de suas informações.

Como mencionado, o conceito de dado pessoal pode ser entendido como os fatos, comunicações e ações que se referem a um indivíduo identificado ou identificável¹⁵. Em outras palavras, dado pessoal é todo dado relacionado a uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular¹⁶.

A proteção aos dados pessoais é um direito fundamental, devendo, portanto, ser assegurado pelo Estado. Entretanto, nas situações concretas, seja nas relações particulares ou nas relações entre indivíduo e Estado, muitas vezes a coexistência equilibrada dos direitos fundamentais de diferentes titulares não é tarefa fácil, de modo que a realização plena e simultânea desses direitos nem sempre é possível.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137.

¹² BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dec. 1890.

¹³ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 109.

¹⁴ Sobre a privacidade enquanto termo guarda-chuva que abriga distintos direitos da mesma família, ver: PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 35-56, abr./jun. 2018.

¹⁵ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55-56.

¹⁶ Art. 4º. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://protecao-dados.pt/wp-content/uploads/2017/07/Regulamento-Geral-Prote%C3%A7%C3%A3o-Dados.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

De acordo com a doutrina especializada, essas situações devem ser solucionadas por meio da ponderação¹⁷, isto é, balanceando-se os bens em jogo, de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto¹⁸, buscando-se chegar à solução que todos os direitos envolvidos tenham a máxima efetividade possível de acordo com tais circunstâncias.

Assim, situações como a atual pandemia podem envolver conflitos entre diferentes direitos fundamentais. Quando isso acontece, é preciso buscar soluções jurídicas que permitam com que todos os direitos sejam, em algum grau, resguardados. Desse modo, se o tratamento de dados pessoais se mostrar uma medida adequada e necessária para o combate da pandemia, de modo a resguardar o direito à vida e à saúde de toda a coletividade, o Estado poderá, sim, restringir parcialmente a privacidade, assim como o faz, com as determinações de distanciamento social, com outros direitos, a exemplo do direito de associação, que é temporariamente obstaculizado visando a impedir a disseminação da COVID-19.

No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para esse fim, a existência ou não de legislação específica sobre a matéria no país muito influenciará a forma como isso ocorrerá, já que não há uma diretriz internacional única a ser seguida indistintamente por todos os Estados. Os diferentes ordenamentos jurídicos são mais ou menos permissivos quanto às hipóteses em que os dados pessoais podem ser legalmente tratados, bem como, quanto aos princípios que tal tratamento deve seguir.

Antes de prosseguir, é preciso estabelecer uma premissa fundamental: proteção de dados e utilização do seu tratamento para fins de proteção sanitária para a coletividade não são inteiramente incompatíveis e não precisam ser considerados dentro de uma lógica de exclusão (perde x ganha), podendo coexistir desde que observados certos princípios.

Na citada Coreia do Sul, por exemplo, após o surto de Mers – uma epidemia asiática de outro coronavírus, em 2015, na qual esse país foi o segundo com maior número de casos da doença –, o governo foi bastante censurado por ocultar informações que, na visão dos críticos, teriam ajudado a conter a disseminação, como dados sobre a localização dos pacientes. Diante disso, aquele país promoveu mudanças significativas em sua legislação acerca do gerenciamento e compartilhamento público de informações sobre pacientes de doenças infecciosas. A *Personal Information Protection Act*, de 2016, passou a prever que as disposições legais que se referem ao consentimento, às limitações, bem como às garantias dos direitos dos titulares dos dados pessoais que devem ser observadas quando do tratamento de tais dados não se aplicam às informações pessoais processadas temporariamente, quando urgentemente necessárias para a segurança, o bem-estar e a saúde pública¹⁹.

¹⁷ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, 1999.

¹⁸ LINHARES, Marcel Queiroz. O método da ponderação de interesses e a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 35, p. 232-233, 2001.

¹⁹ COREIA DO SUL. *Personal Information Protection Act*. 29 mar. 2011. Disponível em: https://www.privacy.go.kr/cmm/fms/FileDown.do?atchFileId=FILE_00000000830758&fileSn=1&nttId=8186&toolVer=&toolCntKey_1=. Acesso em: 6 abr. 2020.

Assim, possibilitou-se, em situações como a da COVID-19, uma vasta coleta de dados pessoais, bem como a divulgação de uma quantidade considerável de dados não identificados, mas que, pela possibilidade de agregação, acabam por se tornar potencialmente identificáveis, o que tem gerado muitos problemas e discussões, mesmo em meio a toda a preocupação com a atual pandemia do coronavírus.

Para os que estão isolados e com receio de contrair a doença, a preocupação com a forma como ocorrerá o tratamento dos dados pessoais e eventuais abusos ao direito de privacidade parece ser uma questão de menor importância. No entanto, a experiência em outros países demonstra que a perspectiva muda radicalmente quando, uma vez infectada, a mesma pessoa passa a vivenciar as restrições provocadas pela exposição, muitas vezes não consentida e nem sequer comunicada, de dados pessoais, incluindo dados sensíveis. Situações de discriminação e exclusão social nesses casos não têm uma duração que corresponda ao período da doença, podendo persistir por períodos muito mais longos.

Se a questão se mostra complexa e delicada em países que já dispõem de legislação para disciplinar tais questões, o que esperar do tratamento do tema em nosso país, que até o momento, ainda não possui em vigor uma legislação específica sobre a proteção de dados pessoais capaz de disciplinar seu tratamento em situações como a atualmente vivida? Não custa lembrar que a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados –, está em *vacatio legis* até agosto deste ano²⁰. Entretanto, mesmo no transcurso do período de dormência, o Estado brasileiro e os tribunais têm procurado adequar, no que diz respeito ao tratamento de dados, suas ações e decisões às previsões da LGPD. Neste particular:

[não] é preciso escolher soluções extremas sem levar em consideração princípios que há anos são desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência e que foram incorporados ao texto da LGPD (art. 6º). Qualquer atividade de tratamento de dados pessoais deverá observar a *boa-fé objetiva* e a *finalidade* do tratamento, vale dizer, sua realização, propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Apenas a finalidade não é suficiente. É preciso compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento, o que impõe a exigência de *adequação*.

Mesmo com tratamento adequado e existindo propósitos legítimos, ainda resta avaliar a *necessidade* do tratamento, que deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos. Considerando os dados pessoais como extensão dos direitos de personalidade da pessoa natural, devem-se garantir aos titulares dos dados informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento (responsáveis pela coleta e utilização dos dados), como expressão da *transparência* que deve ser mantida em operações deste tipo.

Não se pode transigir quanto à impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. A lógica da *não discriminação* é inegociável e deve vir acompanhada da necessária *responsabilização e prestação de contas*, que ocorre com a demonstração, por parte do agente responsável pelo tratamento, da adoção

²⁰ No momento da elaboração deste artigo, ainda havia não sido aprovada a provável postergação do período de dormência da Lei para 2021, com novo escalonamento de sua vigência. Independentemente disso, é preciso refletir se as preocupações econômicas com a imposição de penalidades pelo descumprimento da LGPD devem prevalecer sobre o início de vigência de uma série de direitos pessoais fundamentais que estabelecerão, pela primeira vez, de forma clara, os direitos do titular dos dados e, especialmente, os deveres de informação, cuidado e proteção exigíveis de quem se dispuser a realizar qualquer operação de tratamento.

de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas, a fim de prevenir a ocorrência de danos, em especial aqueles decorrentes de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão de informações pessoais²¹.

Nessa senda, o artigo 11 da LGPD permite que os dados pessoais sensíveis, aí incluídos os dados referentes à saúde, sejam tratados sem o consentimento do titular, quando tal tratamento for indispensável, além de outras hipóteses, à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, bem como à tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Isso não quer dizer que as outras previsões legais da Lei 13.709/2018 não são aplicáveis ao tratamento de dados realizados nas referidas hipóteses. Ao contrário, os direitos dos titulares continuam garantidos, assim como, também devem ser observados, conforme apontado acima, os princípios elencados no artigo 6º da LGPD.

Posto isso, mesmo em meio a uma pandemia como a COVID-19, deve-se tutelar a privacidade, ainda que com as restrições que o momento exige. Desse modo, ao tomar determinada medida que se utilize do tratamento de dados pessoais no enfrentamento à transmissão do coronavírus, o Estado deve fazer um juízo de ponderação, bem como avaliar se a medida atende aos princípios previstos na LGPD.

Nesse contexto, questiona-se se a coleta e a divulgação de tantos dados pessoais como tem ocorrido na Coreia do Sul é medida realmente necessária para o combate à pandemia. Sobre isso, pode-se argumentar que o país se tornou exemplo no enfrentamento à COVID-19, conseguindo, em poucas semanas, fazer com que o número de casos confirmados por dia caísse dos três dígitos para algumas dezenas²². No entanto, até que ponto se pode atribuir tal feito à utilização das informações pessoais?

Além dos alertas sobre novos infectados, a Coreia do Sul tornou-se o país que mais seleciona pessoas *per capita* a fim de realizar o teste para diagnóstico do coronavírus no mundo, disponibilizando milhares de exames gratuitos ou a preços bastante acessíveis, no intento de alcançar a participação de grande parte da população. Os testes podem ser feitos por meio de *drive thru*. Ainda, pequenas e grandes organizações empresárias passaram, de forma voluntária, a cancelar reuniões e a incentivar o *home office*.

Apesar de não ser possível analisar, pelo menos no momento, a eficiência de cada uma das medidas adotadas, é certo que nenhuma delas, sozinha, foi a responsável pela acentuada queda no número de novas infecções.

Com tantas outras medidas sendo adotadas, a divulgação de tantos dados dos infectados não se mostrou excessiva, desproporcional à finalidade de alertar a outros sul-coreanos que estes poderiam ter sido

²¹ EHRHARDT JUNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Privacidade e proteção de dados pessoais durante a pandemia da Covid-19. **Jusbrasil**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://marcosehrhardtjr.jusbrasil.com.br/artigos/824475623/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-durante-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 6 abr. 2020.

²² MOREIRA, Thiago Mattos. As lições da Coreia do Sul no Combate ao Coronavírus. **Época – mundo**, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/mundo/as-licoes-da-coreia-do-sul-no-combate-ao-coronavirus-1-24315715>. Acesso em: 6 abr. 2020.

contaminados? Será que tal divulgação, acaso ocorresse de modo semelhante em nosso país, seria tratada como “mero aborrecimento”, e não ensejaria a possibilidade de reparação? Ou seria possível vislumbrar os contornos do disposto no art. 187 do Código Civil, que veda o abuso do direito?

A divulgação pública de informações como a situação em que a pessoa contraiu o COVID-19, bem como de qual infectado contraiu o vírus, é realmente necessária para o combate da pandemia? Não bastaria que as autoridades de saúde tivessem o conhecimento da situação?

No atual cenário, surge ainda outro questionamento: além de poder coletar e tratar dados pessoais sem o consentimento do indivíduo, o Estado pode, no combate à pandemia, obrigar o indivíduo a, de maneira ativa, fornecer tais dados, seja por meio de entrevista, seja por outro meio tecnológico?

No Amazonas, por exemplo, o governo estadual decretou regime de quarentena para os passageiros que desembarcarem no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes. Além disso, o governo do Estado desenvolveu um aplicativo para *smartphones* que deverá ser instalado por todos esses passageiros e que monitorará a localização, em tempo real, por 14 dias das pessoas submetidas à quarentena²³.

Não se pode ignorar que o tratamento de dados pessoais pode ser uma importante ferramenta nessa luta. Localizar pessoas que estiveram em contato com indivíduos diagnosticados com a COVID-19 é medida importante, principalmente, tendo em vista que muitos dos portadores do vírus são assintomáticos ou desenvolvem sintomas leves, facilmente confundidos com os de outras doenças, o que pode obstaculizar o diagnóstico e, por conseguinte, inviabilizar que o infectado tome as medidas adequadas para não transmitir os vírus a outras pessoas.

Esse tratamento de dados pessoais deve ser feito de maneira proporcional ao fim almejado, não se admitindo que uma quantidade excessiva de informações seja coletada, e muito menos exposta, sob pena de ofensa ao direito fundamental à privacidade, afinal, não é difícil antever que tais violações podem causar danos que perdurarão por muito mais tempo que a pandemia.

Nesse sentido, como ficarão as relações sociais de C.R., a sergipana que vem sofrendo diversos ataques de boa parte dos moradores de sua cidade? Quais as consequências, a curto e longo prazo, que os boatos envolvendo assuntos personalíssimos, trarão para os sul-coreanos?

Mas não é preciso fazer “uma escolha de Sofia”. Um bom exemplo de tratamento adequado de dados pessoais no enfrentamento ao coronavírus tem sido a utilização dos dados de localização para traçar as rotas de pessoas infectadas e verificar outros indivíduos com quem o infectado possa ter entrado em contato, para enviar-lhes alertas sobre a possibilidade de infecção, como tem feito Israel²⁴. Tem-se, aí, a

²³ AMAZONAS. Governo do Estado. **Wilson Lima anuncia monitoramento remoto de pessoas que chegam pelo aeroporto e aquisição de testes rápidos**. 25 mar. 2020. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/2020/03/wilson-lima-anuncia-monitoramento-remoto-de-pessoas-que-chegam-pelo-aeroporto-e-aquisicao-de-testes-rapidos/>. Acesso em: 6 abr. 2020.

²⁴ FOLHA. **Israel começa a rastrear infectados por coronavírus com localização de celulares**. 17 mar. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/israel-comeca-a-rastrear-infectados-por-coronavirus-usando-localizacao-dos-celulares.shtml?pwgt=194mlh69ox4ei08rmwxen2kbau2tlx3l5bsmk3xlg81flog2&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift. Acesso em: 6 abr. 2020.

coleta de dados mínimos, adequados e proporcionais para uma finalidade específica, sem que se permita a identificação do infectado.

Em Recife, a municipalidade começou a utilizar sistemas de localização de celulares dos recifenses para coordenar ações de incentivo ao isolamento social, informando que o tratamento de dados pessoais ocorre de maneira coletiva, para se verificar, bairro a bairro, se a orientação de isolamento domiciliar está sendo cumprida, o que permitirá a execução de uma série de ações para incentivar o isolamento social, como o envio de carros de som para a área, o envio de notificações por celular, além de outras ações de comunicação²⁵.

Segundo informações divulgadas na imprensa, na iniciativa pernambucana observa-se a preocupação em não individualizar os dados tratados eis que isso não é necessário tampouco proporcional à finalidade buscada: fazer a análise, por área, a respeito de as pessoas estarem ou não saindo às ruas; não analisar quem está fora de casa. Ainda assim, mais transparência, com informações claras e em linguagem acessível sobre o modo de realização do tratamento de dados e o período de sua duração, seria bem-vinda, especialmente, ante a impossibilidade de se poder contar com a fiscalização de uma autoridade nacional de proteção de dados.

Considerações finais

A atual pandemia de coronavírus tem demandado diversos esforços coletivos e individuais com vistas a se combater a disseminação do COVID-19. As pessoas têm se mostrado bastante tolerantes a abrirem mão temporariamente do exercício de parte de seus direitos fundamentais em prol do enfrentamento dessa emergência. Nesse sentido, os Estados têm estabelecido duras restrições a determinados direitos, como ao direito de associação, impedindo, inclusive, que as pessoas participem dos enterros de seus entes queridos, bem como, ao direito de ir e vir determinando que, mesmo pessoas não infectadas, permaneçam em quarentena. Por sua vez, os indivíduos, em sua maioria, têm cumprido tais determinações.

Entre as medidas estatais adotadas, o tratamento de dados pessoais para esse fim tem se tornado cada vez mais comum. São vários os exemplos de como esses dados podem ser úteis para evitar a disseminação do vírus. A esse respeito, se, na situação concreta, esse tratamento se mostrar medida adequada e necessária para o combate da pandemia, de modo a resguardar o direito à vida e à saúde de toda a coletividade, o Estado poderá, sim, restringir, temporária e parcialmente, alguns aspectos relacionados à privacidade.

Entretanto, várias são as situações em que a utilização e divulgação indiscriminada das informações pessoais podem provocar danos colaterais aos indivíduos. Por esta razão, o uso dessas informações deve observar princípios que permitam o seu tratamento para fins de proteção sanitária para a coletividade com a proteção de dados pessoais. A ausência da LGPD, não pode ser considerada um obstáculo intransponível

²⁵ G1 PE. **Recife rastreia 700 mil celulares para monitorar isolamento social e direcionar ações contra coronavírus**. 24 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/03/24/recife-rastreia-700-mil-celulares-para-monitorar-isolamento-social-e-direcionar-acoes-contra-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2020.

para a proteção da vida privada das pessoas. Assim, o respeito à privacidade pode e deve conviver com as medidas de tratamento de dados pessoais empregadas para controle da disseminação da pandemia e monitoramento dos pacientes.

Evidente que, na prática, estabelecer os limites à coleta e tratamento de dados pessoais no intento de se combater a pandemia é tarefa bastante árdua, especialmente, enquanto ainda estamos combatendo a crise sanitária. A Coreia do Sul, há cinco anos, foi acusada de proteger sobremaneira a privacidade em detrimento da proteção da vida e da saúde dos sul-coreanos. Agora, torna-se motivo de preocupação justamente por restringir demais a privacidade dos sul-coreanos com o objetivo de reduzir a contaminação pelo COVID-19 no país.

Encontrar o ponto de equilíbrio no tratamento dos dados pessoais em prol do interesse coletivo é o grande desafio que se impõe cada vez que surge uma nova emergência, pois, situações de grande preocupação social, como a atual pandemia, costumam propiciar que as pessoas tolerem intrusões cada vez maiores em suas liberdades individuais em nome do “bem maior”. Foi justamente no cenário pós-epidemia de Mers que a Coreia do Sul aprovou mudanças tão significativas em sua legislação.

Soluções em abstrato não parecem ser adequadas ao enfrentamento da problemática. Limites precisam ser construídos na análise do caso concreto. O fato de novas circunstâncias se verificarem rapidamente e exigirem novas medidas de contenção só aumenta a complexidade de um problema, que certamente seguirá sendo estudado e analisado nos próximos anos.

Referências

AFP. O GLOBO. **Número de mortos pelo coronavírus no mundo chega a 65 mil neste domingo**. 05 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/numero-de-mortos-pelo-coronavirus-no-mundo-chega-65-mil-neste-domingo-24352620>. Acesso em: 06 abr. 2020.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, 1999.

ALVES, Rafael. Tudo sobre o coronavírus – Covid-19: da origem à chegada ao Brasil – perguntas e respostas sobre o vírus descoberto em dezembro na China e que se tornou emergência de saúde pública de interesse internacional. **Estado de Minas**, 27 fev. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.shtml. Acesso em: 06 abr. 2020.

AMAZONAS. Governo do Estado. **Wilson Lima anuncia monitoramento remoto de pessoas que chegam pelo aeroporto e aquisição de testes rápidos**. 25 mar. 2020. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/2020/03/wilson-lima-anuncia-monitoramento-remoto-de-pessoas-que-chegam-pelo-aeroporto-e-aquisicao-de-testes-rapidos/>. [Acesso em: 6 abr. 2020](#).

BBC NEWS. **Coronavirus privacy: are South Korea's alerts too revealing?** 05 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-51733145>. [Acesso em: 6 abr. 2020](#).

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dec. 1890.

COREIA DO SUL. **Personal Information Protection Act**. 29 mar. 2011. Disponível em: https://www.privacy.go.kr/cmm/fms/FileDown.do?atchFileId=FILE_000000000830758&fileSn=1&nttId=8186&toolVer=&toolCntKey_1=. Acesso em: 6 abr. 2020.

DIRETORIA de Segurança da Informação e Governança. Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação – UFRJ. **COVIDLOCK: Malware para Android disfarçado de aplicativo que rastreia o coronavírus**. 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.security.ufrj.br/alertas/covidlock-malware-para-android-disfarcado-de-aplicativo-que-rastreia-o-coronavirus/>. Acesso em: 6 abr. 2020.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Privacidade e proteção de dados pessoais durante a pandemia da Covid-19. **Jusbrasil**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://marcosehrhardtjr.jusbrasil.com.br/artigos/824475623/privacidade-e-protacao-de-dados-pessoais-durante-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 6 abr. 2020.

FOLHA. **Israel começa a rastrear infectados por coronavírus com localização de celulares**. 17 mar. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/israel-comeca-a-rastrear-infectados-por-coronavirus-usando-localizacao-dos-celulares.shtml?pwgt=194mlh69ox4ei08rmwxen2kbau2tlx3l5bsmk3xlg81flog2&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift. Acesso em: 6 abr. 2020.

FRANCO, Marcela. ‘Auxílio coronavírus’ e outros golpes no WhatsApp atingem 2 milhões. **TechTudo**, 23 MAR. 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/03/auxilio-coronavirus-e-outros-golpes-no-whatsapp-atingem-2-milhoes.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2020.

G1 – Bem Estar. **Brasil tem 486 mortes e 11.130 casos confirmados de coronavírus, diz ministério**. 05 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/brasil-tem-486-mortes-e-11130-casos-confirmados-de-coronavirus-diz-ministerio.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2020.

G1 PE. **Recife rastreia 700 mil celulares para monitorar isolamento social e direcionar ações contra coronavírus**. 24 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/paranambuco/noticia/2020/03/24/recife-rastreia-700-mil-celulares-para-monitorar-isolamento-social-e-direcionar-acoes-contra-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2020.

G1 SE. **Mulher diagnosticada com coronavírus em Sergipe fala sobre preconceito: ‘Isso me deixou mais doente que a própria dor’**. 19 mar. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/03/19/mulher-diagnosticada-com-coronavirus-em-sergipe-fala-sobre-preconceito-isso-me-deixou-mais-doente-do-que-a-propria-dor.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2020.

KIM, Nemo. ‘More scary than coronavirus’: South Korea’s health alerts expose private lives. **The Guardian**. 06 mar. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/mar/06/more-scary-than-coronavirus-south-koreas-health-alerts-expose-private-lives>. Acesso em: 6 abr. 2020.

LINHARES, Marcel Queiroz. O método da ponderação de interesses e a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 35, p. 232-233, 2001.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de coronavírus. **G1 – Bem Estar**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2020.

MOREIRA, Thiago Mattos. As lições da Coreia do Sul no Combate ao Coronavírus. **Época – mundo**, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/mundo/as-licoes-da-coreia-do-sul-no-combate-ao-coronavirus-1-24315715>. Acesso em: 6 abr. 2020.

- PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 35-56, abr./jun. 2018.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

